

Legislação Tributária

ICMS

Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
1431/2025	30/04/2025	30/04/2025	1	30/04/2025	30/04/2025

Ementa: **Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

Assunto: **Alterações do RICMS - Decreto 2.212/2014**
Redução de Base de Cálculo
Benefícios Fiscais

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 1.431, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

. Publicado na Edição Extra 03 do DOE de 30/04/2025, p. 01.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar (*federal*) nº 186, de 27 de outubro de 2021, alterou a Lei Complementar (*federal*) nº 160, de 7 de agosto de 2017, para, nos termos do seu artigo 1º, "*permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria...*";

CONSIDERANDO que, em decorrência dos incisos II a IV do § 2º do artigo 3º da LC nº 160/2017, foram ajustados os prazos de vigência dos benefícios reinstituídos em consonância com as respectivas disposições, permitindo que as unidades federadas possam postergar os termos finais definidos nas legislações estaduais e distrital dentro do período indicado;

CONSIDERANDO que, com embasamento nas referidas alterações da LC nº 160/2017, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o [Convênio ICMS 68/2022](#), para adequar o [Convênio ICMS 190/2017](#), normativo que disciplinou a reinstituição dos benefícios instituídos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no Estado de Mato Grosso, a reinstituição dos benefícios fiscais, instituídos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, foi processada pela [Lei Complementar \(estadual\) nº 631, de 31 de julho de 2019](#), a qual remeteu a fixação do termo final dos benefícios fiscais reinstituídos para o decreto regulamentar, desde que respeitados os limites definidos em Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

I - alterado o § 2º do artigo 7º do Anexo V, conforme segue:

“Art. 7º (...)

(...)”

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

II - alterado o § 10 do artigo 13-A do Anexo V, conforme segue:

“Art. 13-A (...)

(...)”

§ 10 O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

III - alterado o § 3º do artigo 16 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 16 (...)

(...)”

§ 3º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

IV - alterado o inciso II do § 14 do artigo 22 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 22 (...)

(...)”

§ 14 (...)

(...)”

II - até 30 de abril de 2026, em relação às demais hipóteses tratadas neste artigo. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

V - alterado o inciso II do § 8º do artigo 24 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 24 (...)

(...)

§ 8º (...)

(...)

II - até 30 de abril de 2026, em relação às hipóteses descritas no inciso I do § 2º deste artigo. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

VI - alterado o inciso III do § 6º do artigo 27-A do Anexo V, conforme segue:

“Art. 27-A (...)

(...)

§ 6º (...)

(...)

III - o benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

VII - alterado o § 7º do artigo 53 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 53 (...)

(...)

§ 7º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

VIII - alterado o § 10 do artigo 54 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 54 (...)

(...)

§ 10 Os benefícios fiscais previstos neste artigo vigorarão até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

IX - alterado o § 2º do artigo 55 do Anexo V, conforme segue:

“Art. 55 (...)

(...)

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo vigorarão até 30 de abril de 2026, exceto para produtos de origem mato-grossense, hipótese em que vigorarão até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*) (...).”

X - alterado o inciso II do § 8º do artigo 41 do Anexo VII, conforme segue:

“Art. 41 (...)

(...)

§ 8º (...)

(...)

II - até 30 de abril de 2026, em relação às demais hipóteses compreendidas no inciso I do *caput* deste artigo; (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*)

(...).”

XI - alterado o § 5º do artigo 2º do Anexo XVII, conforme segue:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Os benefícios fiscais previstos no inciso I e na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo vigorarão até 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*)

(...).”

XII - alterado o inciso III do § 2º do artigo 7º do Anexo XVII, conforme segue:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III - o prazo de vigência do benefício fiscal previsto neste artigo fica limitado a 30 de abril de 2026, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017. (ver também *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*)

(...).”

XIII - alterado o inciso III do artigo 4º do Anexo XVIII, conforme segue:

“Art. 4º (...)

(...)

III - os benefícios previstos neste anexo vigorarão enquanto vigorar o benefício concedido pelo Distrito Federal, nos termos da legislação anunciada no inciso I do *caput* deste artigo, desde que não posterior a 30 de abril de 2026. (cf. *Convênio ICMS 190/2017, alterado pelo Convênio ICMS 68/2022*)”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de abril de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda